



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Fls. 01

Projeto de Lei 97/2026 - Vereador Thiago Leitão - Dispõe sobre a criação do programa "Desenvolve Itapeva" para incentivo ao empreendedorismo local e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 10 / 07 / 26

RETIRADO DE PAUTA EM : ____ / ____ / ____

COMISSÕES

GRUP

RELATOR:

Carina Rosa

DATA:

21 / 07 / 26

OBPAS

RELATOR:

DATA:

____ / ____ / ____

RELATOR:

DATA:

____ / ____ / ____

Discussão e Votação Única: ____ / ____ / ____

Em 1.ª Disc. e Vot.: 13 / 08 / 26 - 4x + 8

Em 2.ª Disc. e Vot.: 14 / 08 / 26

Rejeitado em . . . : ____ / ____ / ____

Autógrafo N.º 97 : ____ / ____ / ____

Lei n.º : 5973 / 26

Ofício N.º : 273 em 18 / 09 / 26

Sancionada pelo Prefeito em: ____ / ____ / ____

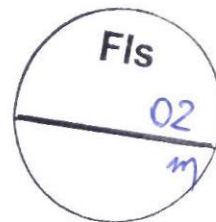
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: ____ / ____ / ____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 14 / 09 / 26

Publicada em: 14 / 09 / 26

OBSERVAÇÕES

Arquivado
10.08.26



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

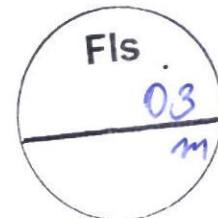
O presente Projeto de Lei tem por finalidade estimular o desenvolvimento econômico do Município de Itapeva, fortalecendo os empreendedores locais, incentivando a geração de empregos e promovendo a circulação de recursos dentro da própria economia municipal.

A valorização das empresas locais contribui diretamente para o crescimento econômico sustentável, amplia a arrecadação municipal e gera novas oportunidades para trabalhadores e empreendedores do município.

Além disso, a proposta busca incentivar a participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, em consonância com o tratamento diferenciado previsto na legislação federal.

O Programa "Desenvolve Itapeva" pretende aproximar o poder público dos empreendedores locais, criando mecanismos de incentivo, reconhecimento e fortalecimento da economia municipal, sempre observando os princípios da administração pública e a legislação vigente.

Diante da relevância da matéria para o desenvolvimento econômico e social do Município de Itapeva, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0097/2026

Autoria: Thiago Leitão

Dispõe sobre a criação do programa "Desenvolve Itapeva" para incentivo ao empreendedorismo local e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

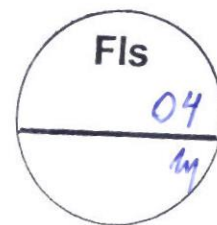
Art. 1º - Fica instituído o Programa "Desenvolve Itapeva", com o objetivo de fomentar o empreendedorismo local, fortalecer a economia do município, incentivar a contratação de mão de obra local e estimular a aquisição de bens e serviços da economia itapevense pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º - A Administração Pública Municipal poderá, observada a legislação vigente, adotar medidas para incentivar a aquisição de bens e serviços junto a fornecedores estabelecidos no Município de Itapeva, sempre que houver disponibilidade de preços e condições compatíveis com os praticados no mercado.

§ 1º - O disposto no caput observará os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - A pesquisa de preços poderá ser realizada por meio de sistemas oficiais de consulta de preços, bancos de preços públicos e demais mecanismos previstos na legislação.

Art. 3º - Com a finalidade de incentivar a geração de emprego e renda no Município, os contratos administrativos poderão prever, quando tecnicamente viável e juridicamente permitido, mecanismos de incentivo à contratação de trabalhadores residentes em Itapeva.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º - Ficam ressalvadas as situações em que não houver profissionais qualificados no município para o desempenho das atividades exigidas.

§ 2º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino, entidades de classe e organizações da sociedade civil para promover cursos de capacitação e qualificação profissional destinados aos moradores de Itapeva.

Art. 4º - Fica autorizada a criação do Selo "Empresa Parceira de Itapeva", destinado a reconhecer empresas que contribuam para o desenvolvimento econômico local por meio da contratação de mão de obra residente no município e da participação em programas de desenvolvimento econômico municipal.

Art. 5º - O Município poderá incentivar a participação de Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) sediadas em Itapeva nos processos de contratação pública, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no caput poderão incluir ações de divulgação, orientação, cadastramento e aproximação entre a Administração Pública e os empreendedores locais, observada a legislação vigente.

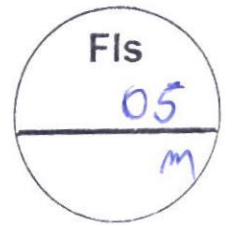
Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 25 de junho de 2026.

THIAGO LEITÃO
VEREADOR - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

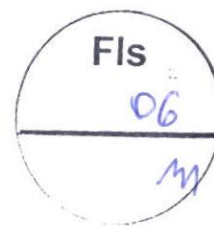
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o **Projeto de Lei 097/2026** foi lida em plenário na **39ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **16/07/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 17 de julho de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 097/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☒ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de julho de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 097/2026 – Dispõe sobre a criação do programa "Desenvolve Itapeva" para incentivo ao empreendedorismo local e dá outras providências.

Autoria: ver. Thiago Leitão

Parecer Jurídico nº 160/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

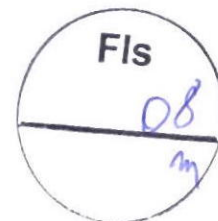
Trata-se de projeto de lei apresentado por membro do parlamento que visa instituir o Programa "Desenvolve Itapeva".

Segundo a mensagem que acompanha a propositura, seu escopo é estimular o desenvolvimento econômico do Município fortalecendo os empreendedores locais, incentivando a geração de empregos e promovendo a circulação de recursos dentro da própria economia municipal.

A proposição se estrutura em oito artigos. O art. 1º cria o Programa e enuncia seus objetivos gerais. O art. 2º faculta à Administração adotar medidas de incentivo à aquisição de bens e serviços junto a fornecedores estabelecidos no Município, sempre que houver compatibilidade de preços e condições de mercado, com as ressalvas de seus parágrafos. O art. 3º autoriza que os contratos administrativos prevejam mecanismos de incentivo à contratação de trabalhadores residentes em Itapeva, ressalvada a inexistência de profissionais qualificados no Município, e prevê parcerias para qualificação profissional. O art. 4º autoriza a criação do Selo "Empresa Parceira de Itapeva". O art. 5º trata do incentivo à participação de MEIs, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município nas contratações públicas. Os arts. 6º a 8º cuidam, respectivamente, da regulamentação, da fonte de custeio e da vigência.

Após ser lido em plenário para conhecimento dos vereadores, o Projeto de Lei nº 097/26 foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

1. Da competência do Município em razão da matéria

A integridade do pacto federativo repousa, em boa medida, sobre a repartição constitucional de competências, delineada nos artigos 21 a 24, combinados com o art. 30 da Constituição Federal.

No que toca ao Município, o artigo 18¹ e artigo 30, incisos I e II², asseguram-lhe autonomia política, administrativa e financeira, habilitando-o a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

No caso em apreço a propositura visa o fomento à economia local. Sob esse ângulo, a matéria se acomoda com naturalidade no interesse local, dialogando ainda com os arts. 23, V, 170, IX, e 174 da Constituição Federal, que atribuem ao Poder Público a função de agente normativo e regulador da atividade econômica e impõem tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, de modo que nesse ponto nada há a objetar.

Contudo, a dificuldade surge quando o projeto avança sobre dois domínios que a Constituição reservou expressamente à União: o das normas gerais de licitação e contratação, atribuído privativamente à União pelo art. 22, XXVII, e o do direito do trabalho, objeto do art. 22, I.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema 1.001 da repercussão geral, no julgamento do RE nº 910.552, admitiu que os Municípios exerçam competência legislativa suplementar em matéria de contratação pública, desde que o façam para atender a peculiaridades locais e sem contrariar as normas gerais federais. Suplementar, todavia, não é sinônimo de inovar contra. A margem municipal existe para densificar e adaptar, jamais para criar restrição que a lei nacional deliberadamente não quis.

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

É exatamente esse o ponto crítico do art. 2º da proposição.

A Lei Federal nº 14.133/2021, invocada pelo próprio projeto, veda ao agente público para admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

(...)

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

A vedação é textual e não comporta leitura elástica. Mais do que isso: quando o legislador nacional quis abrir espaço a alguma preferência de base geográfica, fê-lo de modo calibrado no art. 60, § 1º, I, da mesma Lei:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

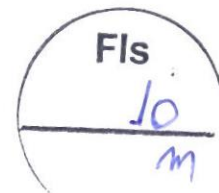
(...)

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

Note-se que o recorte territorial escolhido pela norma geral é o estadual, não o municipal, e opera somente depois de esgotados os critérios do *caput*. Uma lei local que institua preferência ao fornecedor sediado no próprio Município não apenas amplia o que a lei nacional restringiu, como inverte a lógica que a inspirou, que é a de preservar a competitividade do certame.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem se manifestado nessa linha com firmeza.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade nº 2285448-54.2022.8.26.0000, relator o Desembargador Fábio Gouvêa, o Órgão Especial declarou inconstitucional a Lei nº 2.473/2022, do Município de Santa Cruz das Palmeiras, que determinava preferência a empresas locais nas hipóteses de dispensa de licitação, ao fundamento de que a norma invadia competência normativa da União e desatendia aos princípios da publicidade e da isonomia, dos quais decorre que, como regra, não se estabelecem distinções ou preferências nas contratações públicas:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.473, de 25 de novembro de 2022, do Município de Santa Cruz das Palmeiras, de iniciativa parlamentar, dispondo "sobre a preferência do comércio e de prestadores de serviço locais sobre situações em que haja dispensa ou inexigibilidade de licitação, e dá outras providências". Violação à competência legislativa privativa da União. Impossibilidade de lei municipal dispor sobre a preferências de licitantes em razão de sua sede ou domicílio. Competência legislativa da União para disciplinar normas gerais de licitação (art. 22, XXVII, CF/88 c.c. art. 144 CE/SP). Violação da separação de poderes. Competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal (art. 5º, caput, da Constituição Federal e arts. 5º e 47, incs. II, XIV e XIX, "a", ambos da Constituição Paulista). Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação Direta julgada procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 2285448-54.2022.8.26.0000; Rel. Des. Fábio Gouvêa, j. 18/05/2023)

Idêntica sorte teve, naquela Corte, a tentativa de reservar mão de obra ao território municipal. Na ação direta nº 2114840-23.2022.8.26.0000, relator o Desembargador Jarbas Gomes, o Órgão Especial invalidou, por votação unânime, a Lei nº 2.961/2006, do Município de Piraju, que impunha percentual mínimo de trabalhadores locais nas obras e serviços contratados pela Prefeitura, assentando que o Município se imiscuía em tema afeto privativamente à União, na dicção dos incisos I e XXVII do art. 22 da Constituição Federal.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Piraju. Lei Municipal nº 2.961, de 14 de junho de 2006, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mão de obra local para prestação de serviços e execução de obras públicas e dá outras providências".



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Exigências previstas no texto normativo impugnado que tratam de direito do trabalho e de normas gerais de licitação e contratação. Afronta ao Princípio Federativo. Competência privativa da União para legislar sobre referidas matérias. Ofensa ao art. 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal e aos artigos 111 e 144, da Constituição Bandeirante. Usurpação de competência da União. Inconstitucionalidade formal caracterizada. **AÇÃO PROCEDENTE.** (TJ/SP, Órgão Especial, ADI2114840-23.2022.8.26.0000; Rel. Des. Jarbas Gomes, j. 25/11/2022)

Em precedente anterior, na ação direta nº 2179877-70.2017.8.26.0000, relator o Desembargador Sérgio Rui, o mesmo colegiado reputou desarrazoada e discriminatória a distinção que confere preferência a trabalhadores comprovadamente residentes no Município, registrando que o fomento da atividade econômica incumbe ao Poder Público, mas que sob esse pretexto não é possível editar normas violadoras da livre concorrência e da livre iniciativa.

Some-se a isso que a discriminação por domicílio esbarra no art. 19, III, da Constituição Federal, que veda aos entes federados criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si, e no art. 37, XXI, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes. No plano estadual, a censura se ancora nos arts. 111, 117 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, normas de reprodução obrigatória cuja violação legitima o controle concentrado perante o Tribunal de Justiça.

A questão não é nova nesta Corte de Justiça, sendo oportuno destacar a orientação do Colendo Órgão Especial, conforme se verifica dos vv. Acórdãos, que ora nos permitimos destacar:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.300/2018, da cidade de Cananéia, "que dispõe sobre a contratação de mão de obra do Município, nos contratos objeto de licitação ou de qualquer serviço público da Administração". Alegada afronta aos artigos 111 e 144, ambos da Constituição estadual. Suscitada pelo requerido a inépcia da petição inicial. Temática preliminar rejeitada. Norma que impõe a empresas a admissão de percentual mínimo de trabalhadores com residência no município, versando também relações de trabalho. Dispositivos que não se harmonizam com a Lei federal nº 8.666/1993.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

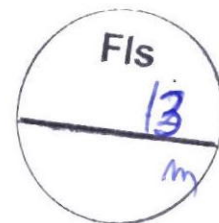
Departamento Jurídico

Competência para legislar sobre trabalho e normas gerais de licitação e contratação privativa da União. Poder Legislativo local que invadiu esfera de atuação específica do legislador federal. Afronta ao artigo 22, incisos I e XXVII, ambos da Constituição federal, bem como ao artigo 144, do Supremo Pacto deste Estado- membro. Ação procedente". (ADI nº 2087760-89.2019.8.26.0000, Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. de 21.08.2019);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 1.775, de 4-7-2018, do Município de Salesópolis, que 'Dispõe sobre reserva de percentual para contratação de pessoal local para prestação de serviço de mão-de-obra em obras públicas municipais' Normas gerais de licitação e contratação pública Competência legislativa da União Art. 22, XXVII, da CF/88. Lei municipal Instituição de nova condição para participar de licitação pública Matéria normativa referente a normas gerais de licitação e contratação pública Tema com relação ao qual compete ao Município apenas suplementar a legislação federal e a estadual para atender peculiaridades locais, art. 30, I e II, da CF/88 Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente". (ADI nº 2000581-20.2019.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. de 08.05.2019);

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.243, de 31 de agosto de 2015, do Município de Caraguatatuba. Empresas de construção. Obrigatoriedade de contratação de 70% de mão de obra local. Ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional não viabiliza a instauração da jurisdição constitucional. Precedentes do E. STF. Preliminar. Interesse processual existente, uma vez que a inicial, além de indicar a violação a dispositivos da Constituição do Estado, tem como parâmetro dispositivos e princípios da Constituição Federal que são de observância obrigatória pelos Estados. Precedente do E. STF. Tema de Repercussão Geral n. 484. Preliminar rejeitada. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.243, de 31 de agosto de 2015, do Município de Caraguatatuba. Lei que versa sobre normas de natureza trabalhista. Transgressão da esfera de competência do legislador federal. Inteligência dos artigos 1º, 18 e 22, inciso I, da CF. Violação do


Página 6



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

artigo 144 da CE, norma que incorpora o princípio federativo e o esquema de repartição de competências. Distinção, contida na norma, que se mostra desarrazoada e discriminatória na medida em que os trabalhadores comprovadamente residentes em Caraguatatuba têm preferência na contratação. Aplicação do artigo 111 da CE e dos artigos 3º, inciso IV, e 5º, caput e inciso I, da CF, aplicáveis aos Municípios em razão do artigo 144 da CE. Ainda, o fomento da atividade econômica incumbe ao Poder Público, na forma da Constituição, mas sob esse pretexto não é possível a edição de normas violadoras dos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. Inteligência dos artigos 1º, inciso IV, e 170, caput e IV, da CF, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da CE. Ação procedente. (ADI nº 2179877-70.2017.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, j. de 14.03.2018).

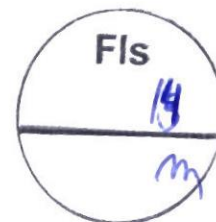
O quadro que daí resulta é o seguinte: o escopo do projeto, que se concretiza com a preferência a fornecedores sediados no Município e o incentivo à contratação de trabalhadores nele residentes colidem com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual, e com a própria Lei Orgânica que rege o Município (art. 9º, III e art. 135), incidindo em vício de competência insanável.

2. Do exame dos demais dispositivos da propositura

Assentado que os arts. 2º e 3º, *caput* e § 1º, não resistem ao confronto com a repartição constitucional de competências, cumpre verificar se os demais dispositivos subsistem e em que condições, exame que revelará vícios de natureza diversa e, por isso mesmo, soluções também diversas.

O § 2º do art. 3º, busca firmar parcerias com instituições de ensino, entidades de classe e organizações da sociedade civil para promover cursos de capacitação, atuação típica de fomento, compatível com o art. 23, V, da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 13.019/2014. Porém a celebração de convênios, acordos e ajustes congêneres dispensa autorização legislativa prévia, de sorte que o dispositivo, como redigido, é inócuo. Recomenda-se ajuste redacional para que assuma feição de diretriz do Programa, e não de autorização.

O art. 4º autoriza a criação do Selo "Empresa Parceira de Itapeva". Ocorre que



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

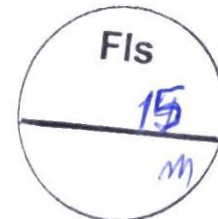
o Prefeito não depende de autorização legislativa para praticar atos que já se inserem em sua competência própria. A norma meramente autorizativa ou nada acrescenta à ordem jurídica, e é inócua, ou embute determinação disfarçada, e então tangencia a reserva da administração. Registre-se que a análise do Órgão Especial se deslocou, nos últimos anos, da veste para a substância: não é o emprego do verbo autorizar que fulmina a norma, e sim o que ela efetivamente comanda, de modo que a lei que se limita a traçar diretrizes e a facultar a atuação do Executivo, sem compeli-lo a um modo específico de agir nem alterar a estrutura administrativa, permanece em terreno legítimo. Porém, ao fazê-lo, elege como critério de reconhecimento a contratação de mão de obra residente no Município, sendo essa exatamente a distinção que a Constituição Federal repele nos arts. 19, III, e 37, XXI, e que o Tribunal de Justiça de São Paulo reputou desarrazoada e discriminatória nos precedentes já colacionados no tópico anterior.

O saneamento do art. 4º é, assim, condição de coerência da própria supressão recomendada no tópico anterior. Portanto, se mantido, deve ser ajustado para: instituir o Selo desde logo, e não autorizar sua criação; fixar na própria lei os critérios de concessão em linhas gerais, remetendo-se ao regulamento apenas o procedimento; substituir o critério da residência dos trabalhadores por parâmetros neutros e verificáveis.

O art. 5º demanda ajuste de redação porque Itapeva já dispõe da Lei nº 2.695/2007, que estabelece as normas gerais aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Município. A providência adequada é converter o art. 5º em emenda à Lei nº 2.695/2007 ou, no mínimo, fazer-lhe remissão expressa.

Quanto aos arts. 6º a 8º, não há vício de constitucionalidade.

Sistematizando o exame, a propositura apresenta defeitos que reclamam providências distintas. Há inconstitucionalidade material e insanável nos arts. 2º e 3º, caput e § 1º, por invasão da competência privativa da União e afronta à isonomia, à livre concorrência e à livre iniciativa, o que impõe supressão. Há inocuidade, com tangenciamento da reserva da administração, nos arts. 3º, § 2º, 4º e 6º, o que reclama reformulação redacional, agravada, no caso do art. 4º, pela necessidade de expurgar critério discriminatório. E há impropriedade de técnica legislativa no art. 5º, por superposição à Lei Municipal nº 2.695/2007. Permanece íntegro, sem qualquer reparo, o art. 1º, que institui o Programa em termos programáticos harmônicos com a ordem econômica constitucional, e o art. 7º.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

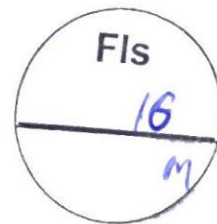
3. Conclusão

O núcleo do Programa é constitucional e persegue finalidade legítima; o que compromete o projeto são os instrumentos escolhidos para atingi-la. Dessa forma, caso a Comissão deseje aprovar a propositura, visando mitigar controvérsias sobre a constitucionalidade da lei eventualmente aprovada, sugere-se a apresentação de emendas destinadas a adequação do projeto, para limitá-lo à instituição do programa e à definição de seus objetivos e aspectos gerais, com a supressão e/ou modificação dos dispositivos citados anteriormente: supressão do art. 2º e ao caput e § 1º do art. 3º; modificativa quanto ao art. 4º, para que o Selo "Empresa Parceira de Itapeva" seja instituído com critérios objetivos que não tomem por base a residência dos trabalhadores contratados; modificativa quanto ao art. 3º, § 2º, para conferir-lhe feição de diretriz do Programa; e modificativa quanto ao art. 5º, com remissão expressa aos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e à Lei Municipal nº 2.695/2007, na forma do art. 7º, IV, da Lei Complementar Federal nº 95/1998. Sugere-se, por igual, que o Programa se articule ao COMDES, instituído pela Lei nº 1.174/1998, evitando-se a criação de circuito deliberativo paralelo ao já existente; cabendo aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer.

Itapeva, 10 de agosto de 2026.


Danielle de C. L. B. Almeida
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00115/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 97/2026

Ementa: Dispõe sobre a criação do programa "Desenvolve Itapeva" para incentivo ao empreendedorismo local e dá outras providências.

Autor: Thiago Rodrigues de Oliveira Araujo

Relator: Áurea Aparecida Rosa

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Desenvolvimento Urbano para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de agosto de 2026.

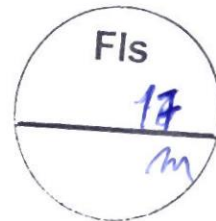

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

AUSENTE
GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E DESENVOLVIMENTO URBANO Nº 00016/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 97/2026

Ementa: Dispõe sobre a criação do programa "Desenvolve Itapeva" para incentivo ao empreendedorismo local e dá outras providências.

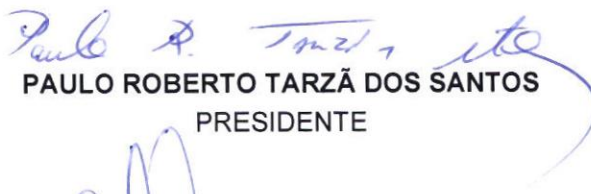
Autor: Thiago Rodrigues de Oliveira Araujo

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de agosto de 2026.

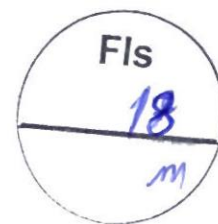

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO

AUSENTE
WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO


WALTER DANIEL DA SILVA JÚNIOR
MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 97/2026 PROJETO DE LEI 0097/2026

Dispõe sobre a criação do programa "Desenvolve Itapeva" para incentivo ao empreendedorismo local e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa "Desenvolve Itapeva", com o objetivo de fomentar o empreendedorismo local, fortalecer a economia do município, incentivar a contratação de mão de obra local e estimular a aquisição de bens e serviços da economia itapevense pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º A Administração Pública Municipal poderá, observada a legislação vigente, adotar medidas para incentivar a aquisição de bens e serviços junto a fornecedores estabelecidos no Município de Itapeva, sempre que houver disponibilidade de preços e condições compatíveis com os praticados no mercado.

§ 1º O disposto no caput observará os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

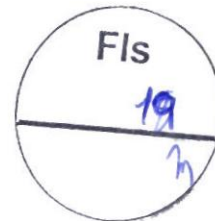
§ 2º A pesquisa de preços poderá ser realizada por meio de sistemas oficiais de consulta de preços, bancos de preços públicos e demais mecanismos previstos na legislação.

Art. 3º Com a finalidade de incentivar a geração de emprego e renda no Município, os contratos administrativos poderão prever, quando tecnicamente viável e juridicamente permitido, mecanismos de incentivo à contratação de trabalhadores residentes em Itapeva.

§ 1º Ficam ressalvadas as situações em que não houver profissionais qualificados no município para o desempenho das atividades exigidas.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino, entidades de classe e organizações da sociedade civil para promover cursos de capacitação e qualificação profissional destinados aos moradores de Itapeva.

Art. 4º Fica autorizada a criação do Selo "Empresa Parceira de Itapeva", destinado a reconhecer empresas que contribuam para o desenvolvimento econômico local por meio da contratação de mão de obra residente no município e da participação em programas de desenvolvimento econômico municipal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 5º O Município poderá incentivar a participação de Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) sediadas em Itapeva nos processos de contratação pública, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no caput poderão incluir ações de divulgação, orientação, cadastramento e aproximação entre a Administração Pública e os empreendedores locais, observada a legislação vigente.

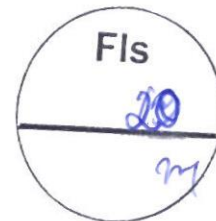
Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de agosto de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 273/2026

Itapeva, 18 de agosto de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 48ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
96/2026	95/2026	Thiago Leitão	Autoriza o Poder Executivo a instituir a Campanha Permanente de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos no Município de Itapeva e dá outras providências.
97/2026	97/2026	Thiago Leitão	Dispõe sobre a criação do programa "Desenvolve Itapeva" para incentivo ao empreendedorismo local e dá outras providências.
98/2026	101/2026	Adriana Duch Machado	Mensagem 53/2026 ALTERA a Lei Municipal n.º 5.428, de 29 de abril de 2026 que cria cargos na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.
99/2026	107/2026	Lucinha Woolck	Altera a Lei Municipal n.º 4.584, de 16 de novembro de 2021, ampliando o alcance da vedação para o exercício de cargos, empregos, funções e atividades que envolvam contato direto e habitual com crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

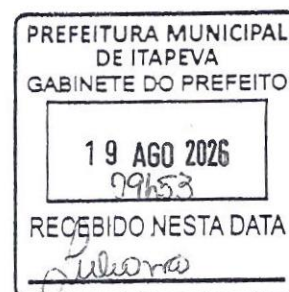
Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

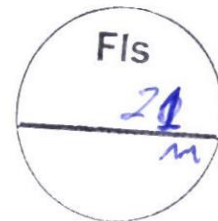
Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

CÓPIA

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 97/2026**, que “*Dispõe sobre a criação do programa "Desenvolve Itapeva" para incentivo ao empreendedorismo local e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 47ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de agosto de 2026, e, em 2ª votação na 48ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de agosto de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de setembro de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PODER LEGISLATIVO**LEI 5.473, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026**

Dispõe sobre a criação do programa "Desenvolve Itapeva" para incentivo ao empreendedorismo local e dá outras providências.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47,
§ 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Desenvolve Itapeva", com o objetivo de fomentar o empreendedorismo local, fortalecer a economia do município, incentivar a contratação de mão de obra local e estimular a aquisição de bens e serviços da economia itapevense pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º A Administração Pública Municipal poderá, observada a legislação vigente, adotar medidas para incentivar a aquisição de bens e serviços junto a fornecedores estabelecidos no Município de Itapeva, sempre que houver disponibilidade de preços e condições compatíveis com os praticados no mercado.

§ 1º O disposto no caput observará os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A pesquisa de preços poderá ser realizada por meio de sistemas oficiais de consulta de preços, bancos de preços públicos e demais mecanismos previstos na legislação.

Art. 3º Com a finalidade de incentivar a geração de emprego e renda no Município, os contratos administrativos poderão prever, quando tecnicamente viável e juridicamente permitido, mecanismos de incentivo à contratação de trabalhadores residentes em Itapeva.

§ 1º Ficam ressalvadas as situações em que não houver profissionais qualificados no município para o desempenho das atividades exigidas.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino, entidades de classe e organizações da sociedade civil para promover cursos de capacitação e qualificação profissional destinados aos moradores de Itapeva.

Art. 4º Fica autorizada a criação do Selo "Empresa Parceira de Itapeva", destinado a reconhecer empresas que contribuam para o desenvolvimento econômico local por meio da contratação de mão de obra residente no município e da participação em programas de desenvolvimento econômico municipal.

Art. 5º O Município poderá incentivar a participação de Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) sediadas em Itapeva nos processos de contratação pública, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no caput poderão incluir ações de divulgação, orientação, cadastramento e aproximação entre a Administração

Pública e os empreendedores locais, observada a legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de setembro de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE